



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº PRes 004.2026

Trata-se de projeto de resolução que visa incluir o Capítulo VIII – Da Procuradoria Especial da Mulher, com os artigos 107-A a 107-E, no Título II – Dos Órgãos da Câmara, na Resolução nº 221, de 14 de dezembro de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro.

O projeto tem a seguinte justificativa:

A Mesa Diretora, composta por quatro mulheres, apresenta aos seus pares o presente Projeto de Resolução com o objetivo de criar a Procuradoria Especial da Mulher, alterando Regimento da Câmara Municipal de Montenegro.

Em junho de 2009, por meio da Resolução nº 10/2029, a partir da iniciativa da Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, surgiu a Procuradoria Especial da Mulher, constituindo-se no primeiro órgão de direção, na história da Câmara dos Deputados, a ser ocupado por uma mulher. Além de ser uma grande conquista para essa Bancada, representa um avanço na história do Legislativo brasileiro.

O Senado, à luz da iniciativa da Câmara Federal, também constituiu a sua Procuradoria Especial da Mulher, em março de 2013.

A Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Federal, bem como a do Senado, tem como missão zelar pelos direitos da mulher, bem como fiscalizá-los, controlá-los e incentivá-los, criando mecanismos de empoderamento, especialmente em situações de desigualdade de gênero. Tem, como valor, o respeito à dignidade da pessoa humana e à diversidade em uma busca permanente pela universalização dos direitos humanos. Representa as mulheres brasileiras, recebe denúncias de violência contra as mulheres e as encaminha aos órgãos competentes. Trabalha, ainda, em favor da aprovação de projetos de lei, projetos de emenda à Constituição e políticas públicas que venham garantir e ampliar os direitos já conquistados.

Dentre as competências da Procuradoria Especial da Mulher estão as de receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher; fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias; cooperar com organismos municipais e estaduais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; promover pesquisas e estudos sobre violência e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara. Além disso, tem a importante função de discutir o papel das mulheres na política, uma vez que 52% do eleitorado é composto por mulheres, o índice de representação política é mínimo. Segundo o portal do TSE, 34% dos candidatos eram mulheres, constituindo, no total dos agentes políticos eleitos, apenas 17% do total. A Câmara de Vereadores de Montenegro, na contramão dessas estatísticas, vez história, elegendo cinco mulheres das dez cadeiras disponíveis.

Assim, a partir da criação da Procuradoria na Câmara Federal, em 2009, houve o fortalecimento do processo de criação desse órgão em todos os legislativos municipais do País, e muitos já o implantaram, em especial as capitais.

Na questão social, a Procuradoria vai à frente, pois poderá participar ativamente do combate à violência e à discriminação contra a mulher. E para que isso aconteça é necessário que as vozes das parlamentares ecoem contra todo tipo de violência, seja física, moral e psicológica, bem como apoiando a realização de campanhas educativas e antidiscriminatórias, fiscalizando a implantação de projetos e programas em nossa cidade, em favor das mulheres.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A iniciativa do projeto é privativa do Legislativo (art. 15, inciso II, da Lei Orgânica), tendo em vista que dispõe matéria regimental. A proposta foi apresentada de acordo com o previsto no art. 237, II, do Regimento Interno.

A espécie normativa eleita (resolução) é adequada, na medida em que normatiza atividades da Câmara de Vereadores, com efeitos *interna corporis*.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 20 de março de 2026.

Adriano Bergamo - OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico